



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA - 07/04/2015

Item 24

Processo: TC-002534/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Holambra.

Contratada: Hospital e Maternidade Saint Paul.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s)

Instrumento(s): Margareti Rose de Oliveira Groot (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços de suporte médico e hospitalar ao Município e fornecimento de pessoal médico para o Pronto Atendimento (Policlínica Municipal) atendendo às necessidades da Municipalidade.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 21-09-09. Valor - R\$2.520.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 10-01-12.

Advogado(s): Renata Lopes de Castro Bonavolontá, Gislaine Barbosa de Toledo, Orestes Fernando Corssini Quércia, Clayton Machado Valério da Silva, Leandro da Rocha Bueno e outros.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Representação

Item 25

Processo: TC-002185/003/09

Representante(s): Geza Ferenc Gyorgy Arbocz - Munícipe de Holambra.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Holambra.

Responsável(is): Margareti Rose de Oliveira Groot (Prefeita).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 01/09, realizada pelo Executivo Municipal, objetivando a prestação de serviços de suporte médico e hospitalar com fornecimento de pessoal médico para o Pronto Atendimento no Município. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 10-01-12.

Advogado(s): Renata Lopes de Castro Bonavolontá, Gislaine Barbosa de Toledo, Orestes Fernando Corssini Quércia, Clayton Machado Valério da Silva, Leandro da Rocha Bueno e outros.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Holambra e Hospital e Maternidade Saint Paul, objetivando prestação de serviços de suporte médico e hospitalar ao município de Holambra e fornecimento de pessoal médico para o pronto atendimento.

Acompanham os autos o TC-002185/003/09, tratando de Representação formulada pela Muniícipe de Holambra Sra. Geza Ferenc Gyorgy Arbocz, comunicando possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência n° 01/2009.

Em exame, Concorrência n° 01/2009 e o Contrato n° 78/2009, celebrado de 21/09/2009, no valor de R\$ 2.520.000,00 (dois milhões, quinhentos e vinte mil reais), pelo prazo de vigência de 12 (doze) meses.

A Unidade Regional de Campinas, UR-03, instruiu a matéria e concluiu pela irregularidade licitação e do contrato, apontando falhas, tais como: retificação do edital comunicado apenas às empresas participantes do certame, em afronta ao artigo 21, § 4° da Lei 8666/93; exigências de comprovação de capacidade técnica extrapolam as permitidas pela lei de Licitações e a Jurisprudência deste Tribunal; não observação do prazo recursal exigido entre o julgamento da proposta e a homologação e adjudicação do certame; descrição do objeto é incerta e genérica dificultando a fiscalização dos serviços contratados.

Informou, ainda, o órgão de fiscalização que a empresa contratada assumiu os serviços de saúde pública do município, o que contraria o princípio do Sistema Único de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instados a se manifestar os órgãos técnicos da opinaram de forma unânime pela fixação de prazo à Origem.

Considerando as falhas apontadas pela fiscalização e diante das manifestações dos órgãos técnicos, o Relator, à época, fixou prazo nos termos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Em atendimento a notificação a Municipalidade apresentou justificativas e documentos acostados às fls.329/411, alegando em síntese que a participação na prestação de serviços médicos não esta sendo efetuada de maneira substitutiva ou definitiva, ocorre que na presente contratação o Município não possuiu condições financeiras, técnicas e demanda suficiente para construção de um hospital, portanto, não há que se falar em terceirização dos serviços, visto que o atendimento dos usuários do SUS sempre foi efetuado pelo município; que a municipalidade efetua todo atendimento de atenção básica à saúde, com coleta e realização de exames laboratoriais, contando, ainda com profissionais aprovados mediante concurso público.

No que concerne às exigências de capacidade técnica, arguiu que as referidas exigências delimitam a estrutura mínima que o licitante deveria ter para poder participar do certame.

Em relação à ausência de publicação da retificação, disse que por um equívoco a Prefeitura Municipal deixou de publicar a alteração feita com relação à data de depósito da garantia, porém dita alteração não causou prejuízo aos interessados e nem ao certame.

Quanto o descumprimento do prazo recursal estabelecido na alínea "b", do Inciso I do artigo 109, informou que de fato não houve a concessão do prazo previsto na legislação, entretanto, a inobservância em nada prejudicou o andamento do procedimento licitatório, tendo em vista que no presente caso houve apenas 01 licitante, o qual foi devidamente habilitado e classificado, portanto, não há que se falar em descumprimento da legislação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre a Representação tratada no TC-2185/003/09, alegou que a inclusão de cláusula editalícia prevendo a necessidade de realização de visita técnica encontra-se inserida no poder discricionário da Administração, bem como foram observados os princípios da competitividade e razoabilidade, sendo estabelecido 02 (dois) dias para a realização de visitas.

Sobre a apresentação do comprovante de recolhimento da garantia para participação das empresas asseverou que a jurisprudência tem condenado a imposição de recolhimento em data muito anterior à designada para abertura das propostas, sendo que no caso em exame, foi estipulado o prazo de 02 (dias) úteis da data de abertura das propostas, logo não há que se falar em prejuízo ou restrição ao caráter competitivo do certame.

Esclareceu, ainda, a Origem que o objeto da contratação comporta a imposição de apresentação de registro da licitante na entidade profissional competente, conforme se depreende da Resolução CFM nº 1.642/02 e nº 1716/2004, salientando que por se tratar de serviços médicos a entidade responsável pelo registro é o Conselho Regional de Medicina.

Quanto ao índice de capacidade econômico-financeira, informou que a Municipalidade exigiu índices contábeis utilizados no mercado; que a lei em nenhum momento estipula os limites máximos e mínimos para cada índice; que embora os índices não exigidos pela municipalidade não estejam dentro daqueles considerados razoáveis pelo Tribunal de Contas, o índice maior aplicado ao caso concreto não se configura como fator de restritividade, pois permite a afluência de empresas mais endividadas.

Sobre o acrescido manifestou-se a Assessoria Técnica, entendeu que as justificativas apresentadas não foram capazes de afastar as falhas apontadas na instrução processual concluindo pela irregularidade da matéria da licitação e do contrato e pela procedência da representação em exame. No mesmo sentido manifestou a sua i. Chefia.

Por seu turno, a SDG, opinou pela irregularidade do contrato e pela procedência parcial da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

representação, visto que restou justificada apenas a questão, relativa à exigência apresentação de registro da licitante na entidade profissional.

É o relatório.

VOTO.

No caso em exame acompanho a SDG, no sentido de que a Origem afastou apenas a falha relativa à exigência constante item 6.1.3 "e" do edital, concernente à apresentação de registro da licitante na entidade profissional competente, posto que referida exigência encontra-se em consonância com o disposto no artigo 30, inciso I da Lei de Licitações.

Todavia, melhor sorte não assiste a Municipalidade em relação às demais falhas constatadas na instrução processual, uma vez que contratação em exame afrontou diversos dispositivos da legislação vigente, bem como violou princípios básicos da licitação e da Jurisprudência desta Corte.

Inicialmente, restou demonstrado que o município transferiu à contratada a prestação de serviços de suporte médico e hospitalar, configurando em terceirização de serviços próprios do Município, portanto, não há como recepcionar a assertiva de que os serviços contratados foram prestados de forma suplementar.

Sobre o tema, destaco, ainda, que contratações análogas tratadas nos processos TC-1343/010/06; TC-1200/002/08 e TC-207/007/08, com questões semelhantes foram consideradas irregulares por este E. Tribunal.

Outra falha grave diz respeito à imposição de prova de capacidade técnica na fase de habilitação a todos os licitantes, tal exigência contraria os princípios da isonomia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e competitividade, além do que afronta a Súmula nº 14¹ desta Corte e o disposto no § 5º, do artigo 30, da Lei de Licitação, pois tal exigência deveria ser dirigida exclusivamente ao vencedor do certame.

No que diz respeito à exigência de comprovação de garantia prévia para participação contraria o disposto no artigo 31, III da Lei de Licitações.

Nesse sentido, sobre o tema cito trecho da decisão proferida nos autos do TC-394/989/13, Sessão de 08/05/13:

"Sobre a garantia de participação, é fato que, segundo o art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/93, se presta à prova de qualificação econômico-financeira, devendo, por isso, integrar o Envelope Documentação, cuja abertura se dá em sessão pública. Por isto, não há razão para que a Administração imponha aos interessados, como condição para a participação no certame, um prazo mínimo ou máximo para que se providencie o seu recolhimento"

Ressalto, ainda, que a ausência de publicação da retificação da cláusula relativa à exigência de depósito de garantia acabou violando o disposto nos artigos 21, § 4º e 31, III da Lei de Licitações.

Ademais, as exigências contidas no edital influíram diretamente na competitividade do certame que contou apenas com a participação da contratada, impossibilitando, assim, a obtenção da proposta economicamente mais vantajosa à Administração.

Por fim, outras irregularidades reforçam o juízo desfavorável dos atos praticados dentre as quais destaco: exigência de comprovação de experiência anterior nas

¹ Súmula nº 14 – Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-à requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

diversas especialidades; não observância do prazo recursal exigido entre o julgamento da proposta e a homologação e adjudicação do certame e exigência de índices de liquidez geral e de endividamento, em dissonância daqueles considerados como razoáveis por este E. Tribunal entre outros e outros.

Nessa conformidade considerando o que consta dos autos, acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos Instrutivos e Técnicos, VOTO pela Irregularidade da Licitação, dos contratos e pela Procedência parcial da Representação, remetendo-se cópia de peças dos autos:

- 1- À Prefeitura Municipal de Holambra por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar n.º 709/93, devendo, o Senhor Prefeito informar a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades;
- 2- À Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal;

São Paulo, em 07 de abril de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro